



# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 145/2026 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 380101 - ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

Impugnações (0)

**Esclarecimentos (2)**

17/07/2026 10:54



Informo que, no dia 16/07/2026, foi apresentado 01 (um) Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão nº 90036/2026 (Contratação n.º 145/2026), cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

O pedido foi encaminhado, via e-mail à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para a devida análise e esclarecimentos.

Transcrevo, a seguir, o teor do esclarecimento:

Esclarecimento:

1. Em referência ao PE nº 90036/2026, solicitamos o seguinte esclarecimento: 1. Considerando que o item 8.24 do Termo de Referência exige atestado(s) de capacidade técnico-operacional comprovando execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, requer-se esclarecer: (i) se esse percentual será aplicado sobre o valor/quantitativo total da contratação ou individualmente sobre cada Grupo Regional disputado; e (ii) se serão aceitos atestados que comprovem elaboração de LTCAT de natureza ocupacional (NR-9/PCMSO), ainda que não expressamente vinculados a fins previdenciários/aposentadoria especial, para fins de comprovação de compatibilidade técnica. Requer-se ainda a redução do percentual exigido para patamar mais proporcional (ex.: 20% a 30%), tendo em vista o vulto do objeto (143 LTCATs distribuídos em 7 grupos) e o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe as exigências de qualificação técnica ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações.

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 380101 - N° 145/2026 (Lei 14.133/2021)

visitas técnicas) admitem expressamente que a equipe seja formada por profissionais 'próprios ou credenciados'. Requer-se esclarecimento formal de que a utilização de profissionais credenciados (engenheiros, médicos do trabalho e técnicos de segurança), sob gestão e responsabilidade técnica centralizada na contratada, não configura a subcontratação vedada no item 1.5, à luz do entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário, que distingue credenciamento com responsabilidade técnica unificada de subcontratação propriamente dita.

3. O item 4.1.9 do Termo de Referência prevê que a Administração poderá, inclusive, não solicitar a execução de nenhum serviço durante toda a vigência contratual, sem que se trate de licitação para registro de preços. Considerando a vigência de 12 meses prorrogável por até 10 anos, requeira esclarecer quais mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de reajuste estarão disponíveis à contratada em cenário de demanda baixa ou nula prolongada, de modo a resguardar a manutenção da equipe técnica mínima exigida (engenheiro de segurança, médico do trabalho e técnico de segurança) sem faturamento correspondente.

4. Requer-se informar, para cada uma das 143 (cento e quarenta e três) unidades/CNPJs relacionados no Anexo II do Estudo Técnico Preliminar, o quantitativo de servidores/trabalhadores em exercício (efetivo funcional) alocado em cada endereço, discriminado por Grupo Regional, tendo em vista que o Edital informa apenas o total agregado de aproximadamente 27.768 servidores distribuídos em 191 unidades administrativas, sem quebra individual por CNPJ ou endereço. Requer-se ainda esclarecer se o dimensionamento do LTCAT de cada unidade deve considerar o efetivo de servidores da Polícia Penal (SAP) exclusivamente, ou também a população de pessoas privadas de liberdade custodiadas em cada estabelecimento, para fins de correta delimitação do escopo de levantamento ambiental.



#### RESPOSTA - PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

(i) A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado será aferida individualmente em relação ao quantitativo estimado dos Grupos para os quais o licitante apresentar proposta, em observância ao parcelamento adotado no certame e aos princípios da proporcionalidade e da competitividade, respeitando as condições de habilitação estabelecidas para cada Grupo Regional de forma independente.

(ii) Sim, serão aceitos. Conforme estabelece a literalidade do item 8.24 do Termo de Referência, os atestados de capacidade técnico-operacional podem abranger a elaboração de LTCAT e/ou laudos técnicos voltados

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 380101 - N° 145/2026 (Lei 14.133/2021)

Tecnicamente, a manutenção deste percentual é indispensável como critério de qualificação técnico-operacional, pois atua como indicador de capacidade de mobilização e robustez operacional. O objetivo da exigência não é restringir o mercado, mas sim mitigar riscos contratuais.

#### RESPOSTA - SEGUNDO QUESTIONAMENTO

(i) Não configura subcontratação. A utilização de profissionais próprios ou credenciados restringe-se à execução das atividades técnicas necessárias aos levantamentos de campo, sempre sob a coordenação da contratada. Nos termos do Termo de Referência, o LTCAT deverá ser elaborado e expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho legalmente habilitado, observada a legislação aplicável. A responsabilidade técnica pelo laudo é do profissional que o subscreve, enquanto a responsabilidade pela execução do contrato e pelo cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração permanece integralmente com a empresa contratada, razão pela qual a utilização desses profissionais não caracteriza subcontratação do objeto.

#### RESPOSTA - TERCEIRO QUESTIONAMENTO

(i) A possibilidade de flutuação de demanda aplica-se unicamente aos LTEs (Laudos Técnicos Específicos), que possuem caráter individual e dependem do fluxo de pedidos de aposentadoria de servidores. Por outro lado, a elaboração dos LTCATs de todos os CNPJs que compõem o Grupo ou os Grupos para os quais o licitante apresentar proposta constitui obrigação contratual certa.

Cabe esclarecer, ainda, que os mecanismos disponíveis para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato são exclusivamente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do termo de referência. Eventuais pleitos de revisão contratual (reequilíbrio em sentido estrito) dependerão da comprovação cabal de fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, alheios à álea ordinária do mercado, nos exatos termos do artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

#### RESPOSTA - QUARTO QUESTIONAMENTO

(i) Não. O quantitativo de servidores por unidade não integra os elementos necessários à formulação das propostas e, por esse motivo, não será disponibilizado nesta fase do certame. Os documentos que instruem a contratação já contêm as informações suficientes para a elaboração da proposta comercial, incluindo a relação dos CNPJs, os respectivos endereços e o quantitativo estimado de LTCAT por Grupo

> Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 380101 - N° 145/2026 (Lei 14.133/2021)

exclusivamente as condições de trabalho dos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária, que constituem o objeto da contratação. A população de pessoas privadas de liberdade não integra o objeto da avaliação, podendo ser considerada apenas quando sua presença influenciar diretamente as condições ambientais a que os servidores estejam efetivamente expostos, conforme avaliação técnica do profissional responsável pela elaboração do LTCAT. As informações operacionais necessárias à execução dos serviços, inclusive aquelas eventualmente relacionadas ao efetivo funcional das unidades, serão disponibilizadas à contratada durante a execução contratual, observados os protocolos de segurança institucional.

13/07/2026 14:59



Informo que, no dia 08/07/2026, foi apresentado 01 (um) Pedido de



Esclarece-se que o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico

Incluir esclarecimento



Acesso à  
Informação

